DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4854/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/01412/2013
PROTOCOLO	:	1298654
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	01 – WILSON CABRAL TAVARES 02 – MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-DIRETORES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 071/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 19/2011 – CLO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO PELA CONTRATADA DA OBRA DE: LOTE Nº 01: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIGO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, FONTE FNDE, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 6.145.282,07

DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. CONVÊNIO FEDERAL. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 071/2012, celebrado em 29/03/2012 entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a pessoa jurídica Poligonal Engenharia e Construções LTDA.., objetivando a execução pela contratada da obra de: lote nº 01: construção do prédio do Centro de Educação Profissional, fonte FNDE, no Município de Naviraí com valor contratual no total de R$ 6.145.282,07.

Nesta fase processual objetivava-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Ocorre que o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 7124/2015, no mesmo sentido da resposta do jurisdicionado à sua anterior notificação (peça nº 79), apontou para a origem dos recursos utilizados para a contratação pública, que seria oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvi-

mento da Educação (FNDE). Em razão dessa constatação, opinou o Ministério Público de Contas:

> - (...) conforme disposto no § 2° do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, requeremos o arquivamento dos autos e comunicação da decisão aos interessados.

Após, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise, antes, recaia sobre a regularidade e legalidade da 1ª e da 2ª fases da contratação pública.

Contudo, conforme se depreende da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a presente contratação pública é financiada por recursos públicos federais oriundos do convênio nº 658476/2009, celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – (peça n° 10 – dotação orçamentária).

Assim, em razão da própria origem federal dos recursos financeiros ora analisados, sequer deveria ter sido encaminhada a este Tribunal a documentação pertinente à contratação em questão.

Esse é o exato sentido do disposto no § 2º do artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal:

> *Art. 206. Até que seja editado o ato normativo de regulamentação da matéria:*
> *§ 2º Os documentos relativos às contratações com recursos financeiros originários de repasses ou convênios federais não deverão ser encaminhados ao Tribunal, independentemente dos seus valores.*

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, § 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Extinguir o presente processo e determinar seu arquivamento, em razão da perda do objeto face à origem dos recursos financeiros, oriundos de convênio federal (convênio nº 658476/2009 junto ao FNDE), nos termos do artigo 206, § 2º, c/c artigo 10, § 1º, inciso I, "a", ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

CONS. MARISA SERRANO
Relatora

DLL